



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.389.522 - RN (2010/0222911-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRAVADO : JOSÉ DIAS DE SOUZA MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALVES DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À INOVAÇÃO TRAZIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.901-31/1999. TDAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DESSE FUNDAMENTO. SÚMULA N. 182/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há violação ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos do recorrente, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acolhendo a tese do recorrente.

2. Os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento, que se dera em 25/4/1996, ou seja, antes da edição da Medida Provisória n. 1.901-31/1999, a qual alterou o art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/1941, sob pena de ofensa ao princípio da coisa julgada. Na presente hipótese, é inaplicável o art. 741 do CPC. Precedente: EREsp 806.407/RS, Relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 14/4/2008.

3. A decisão agravada consignou a ausência de interesse em recorrer da autarquia expropriante, ora agravante, relativamente aos TDAs. Sucede que, no bojo do agravo regimental em exame, o agravante novamente trouxe argumentação no sentido de ser indevidos juros moratórios e compensatórios sobre os títulos em testilha, furtando-se a expressamente impugnar o fundamento gravitante em torno da sua ausência de interesse de agir recursal quanto ao ponto em questão. Logo, quanto a esse argumento, deve incidir a Súmula n. 182/STJ, que tem o seguinte teor: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"

4. O STJ não pode revisar o *quantum* fixado a título de honorários advocatícios pela instância de origem, por força do óbice contido enunciado n. 7 das suas Súmulas. Apenas excepcionalmente, quando o tema é discutido nas instâncias ordinárias, com abstração de tese, em torno da exorbitância ou irrisória fixação, é possível o reexame por esta Corte, hipótese não configurada nos autos, já que a rubrica em comento foi arbitrada na razão de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

5. Agravo regimental conhecido parcialmente, e nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.389.522 - RN (2010/0222911-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRAVADO : JOSÉ DIAS DE SOUZA MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALVES DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) interpõe, às fls. 1.565-1.577, agravo regimental contra decisão de minha lavra, cuja ementa está consignada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SÚMULA N. 487/STJ. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS SOBRE OS TDAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fl. 875).

Em suas razões recursais, o agravante alega os seguintes pontos: **(i)** o Tribunal *a quo* se não se manifestou sobre questões de suma relevância para o desate da controvérsia. Por isso, é manifesta a ocorrência de violação do art. 535 do CPC; **(ii)** os juros moratórios devem incidir no dia primeiro de janeiro do exercício seguinte àquele no qual o pagamento deveria ter sido efetuado, e não no trânsito em julgado; **(iii)** sobre os TDAs, não podem incidir juros moratórios e compensatórios, porque tais títulos ostentam indexação própria; **(iv)** os honorários advocatícios, arbitrados no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), revelam-se manifestamente excessivos.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada, ou, caso assim não se entenda, seja o feito submetido ao órgão colegiado para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.389.522 - RN (2010/0222911-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À INOVAÇÃO TRAZIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.901-31/1999. TDAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DESSE FUNDAMENTO. SÚMULA N. 182/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há violação ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos do recorrente, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acolhendo a tese do recorrente.

2. Os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento, que se dera em 25/4/1996, ou seja, antes da edição da Medida Provisória n. 1.901-31/1999, a qual alterou o art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/1941, sob pena de ofensa ao princípio da coisa julgada. Na presente hipótese, é inaplicável o art. 741 do CPC. Precedente: EREsp 806.407/RS, Relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 14/4/2008.

3. A decisão agravada consignou a ausência de interesse em recorrer da autarquia expropriante, ora agravante, relativamente aos TDAs. Sucede que, no bojo do agravo regimental em exame, o agravante novamente trouxe argumentação no sentido de ser indevidos juros moratórios e compensatórios sobre os títulos em testilha, furtando-se a expressamente impugnar o fundamento gravitante em torno da sua ausência de interesse de agir recursal quanto ao ponto em questão. Logo, quanto a esse argumento, deve incidir a Súmula n. 182/STJ, que tem o seguinte teor: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

4. O STJ não pode revisar o *quantum* fixado a título de honorários advocatícios pela instância de origem, por força do óbice contido enunciado n. 7 das suas Súmulas. Apenas excepcionalmente, quando o tema é discutido nas instâncias ordinárias, com abstração de tese, em torno da exorbitância ou irrisória fixação, é possível o reexame por esta Corte, hipótese não configurada nos autos, já que a rubrica em comento foi arbitrada na razão de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

5. Agravo regimental conhecido parcialmente, e nessa extensão, não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada ostenta o seguinte teor:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, com os fundamentos de que não houve afronta ao art. 535 do CPC e o acolhimento da pretensão recursal demanda nova incursão no acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ) (fl. 503).

A propósito, confira-se a ementa do julgado atacado pelo apelo nobre obstado, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESAPROPRIAÇÃO. COISA JULGADA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO TRÂNSITO EM JULGADO. CÁLCULOS DE CONTADOR DO JUÍZO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

I. Os juros moratórios nas desapropriações serão devidos a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado caso vigente, à época da prolação da sentença, transitada em julgado, a Medida Provisória nº 1.901-30, de 24 de setembro de 1999, e que modificou o art. 15-B, do Decreto-lei n.º 3.365/41. A decisão referente à questão dos autos transitou, transitou em julgado em data anterior a MP 1901-31/99.

II. As mutações legislativas posteriores à prolação da sentença, não podem ter o condão de alterar a coisa julgada devendo ser prestigiada a segurança jurídica. Ademais, sobre a incidência de juros moratórios e compensatórios não houve nenhuma declaração do STF acerca da inconstitucionalidade ou incompatibilidade da lei na qual o julgado se embasou, tratando-se a questão de direito intertemporal, não havendo que se falar em aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC.

III. Ressalte-se que a embargante, à época da prolação da sentença exequianda, já poderia ter interposto recurso impugnando a questão relativa à incidência de correção monetária, juros moratórios sobre os Títulos da Dívida Agrária e cobertura vegetal, não podendo agora, em sede de embargos à execução, querer discutir questão já apreciada no processo de conhecimento e transitada em julgado.

IV. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes devem ser aplicados na execução os valores apurados pela contadoria do juízo, por serem equidistantes dos interesses litigantes, e merecerem fé de ofício.

V. Apesar de a lei dispor acerca da não obrigatoriedade do juiz ficar adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção, da mesma forma também não o impede de se ater ao mesmo laudo; facultando-lhe a escolha dos elementos comprobatórios para firmar sua convicção que pode buscar no laudo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide.

VI. APELAÇÃO IMPROVIDA (fl. 407).

O ora requerente opôs embargos declaratórios às fls. 411-418, os quais foram rejeitados pelo Tribunal *a quo* (fl. 427).

No bojo do apelo nobre, o ora agravante alegou, em sede preliminar, afronta ao art. 535 do CPC, porque o Tribunal de origem, nada obstante tenha sido instado por embargos declaratórios, quedou-se omissa quanto à aplicabilidade dos arts. 130, 131 e 741, II e parágrafo único, do CPC, 15-B do Decreto-Lei n. n. 3.365/41, 394 do Código Civil, 1º da Lei n. 4.414/64, 5º, § 3º e 4º, da Lei n. 8.177/79 e 5º, XXIV, 184 e 100, § 1º, da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, asseverou má interpretação do art. 741, II e parágrafo único, do CPC e do art. 5º, § 3º e 4º, da Lei n. 8.177/79, este porque os TDAs possuem indexação e remuneração próprias, não podendo incidir sobre tal parcela correção monetária e juros moratórios e compensatórios, e aquele porquanto os juros moratórios devem incidir partir do dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele no qual o pagamento deveria ter sido efetivado.

Os recorridos apresentaram contrarrazões ao recurso especial às fls. 486-501 e requerem a manutenção do acórdão recorrido.

Nas razões recursais, o agravante afirma ser inaplicável a Súmula n. 7/STJ à espécie. Outrossim, repisa a alegação de violação do art. 535 do CPC.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento (fl. 1.551).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, não merece conhecimento o requerimento acerca da exclusão do cômputo da correção monetária e juros moratórios e compensatórios sobre os TDAs. Isso porque o acórdão recorrido, mencionando a determinação contida no título executivo, foi claro ao consignar que sobre os TDAs não devem incidir os consectários em questão, mas apenas a indexação que lhe é própria.

Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho do voto condutor do julgado impugnado: No entanto, no presente caso, não se observa que tenha a decisão exequenda determinado que sobre os valores pagos através de TDA incida correção monetária, nem tampouco juros moratórios, sendo claro o julgamento quando menciona que tais consectários seriam excluídos, porquanto já constam do documento de seu lançamento.

Desta forma, o que se analisa é a alegada relativização da coisa julgada acerca da incidência de juros de mora sobre os valores da indenização (fl. 398).

Logo, ressoa evidente a manifesta ausência de interesse recursal do agravante, pois, nesse particular, a sua pretensão já foi atendida pelo acórdão guerreado.

Ainda preliminarmente, infere-se que não houve violação do art. 535 do CPC, uma vez que os acórdãos recorridos estão devidamente fundamentados e todos os temas relevantes para o deslinde da controvérsia foram abordados. Ademais, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, contanto que fundamente sua decisão.

Por fim, também não merece acolhida alegação de má interpretação de violação do art. 741, II e parágrafo único, do CPC. Isso porque esta Corte ostenta entendimento uníssono no sentido de que "[o] parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência" (Súmula n. 487/STJ). Dessa forma, tal dispositivo, cuja redação é oriunda da Lei n. 11.232 (de 22/12/2005), não pode ser aplicado à hipótese dos autos, na medida em que se deu em 25/4/96 o trânsito em julgado da decisão subjacente ao processo cognitivo, conforme consignado pelo acórdão recorrido com cognição plenária e exauriente (fl. 398).

Isso posto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Inicialmente, deve ser ratificada a não ocorrência de violação do art. 535 do CPC. O acórdão recorrido julgou a lide na forma em que lhe foi proposta, razão pela qual não se verifica omissão sobre temas relevantes à solução da questão controvertida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o não acolhimento das teses deduzidas pelo apelante, ora agravante, não caracteriza contrariedade ao art. 535 do CPC.

Quanto ao termo *a quo* dos juros moratórios, o acórdão recorrido foi claro ao consignar que o trânsito em julgado se dera em 25/4/1996, ou seja, antes da edição da Medida Provisória n. 1.901-31/1999, a qual alterou o art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/1941, que justamente trata da rubrica em comento.

Nesse sentido, confira-se o excerto do acórdão impugnado a que alude a esse tema:

Requer a apelante a aplicação do artigo 741, parágrafo único, do CPC ao caso. A norma permitiu a discussão do vício do título executivo judicial na própria ação de Embargos do Devedor, ampliando o rol taxativo de matérias de defesa nessa ação incidental, permitindo-se que a incompatibilidade do título executivo em face da Constituição seja argüida no próprio processo executivo.

No entanto, no presente caso, não há a existência de vício no julgamento questionado.

A incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado, determinada na sentença exeqüenda, que transitou em julgado em 25.04.1996, ocorreu em data anterior a MP 1901-31/99 a qual alterou o artigo 15-B do Decreto – Lei 3365/41, o qual trata dos juros de mora nas desapropriações. A jurisprudência dos tribunais já firmou o entendimento de que, aplicam-se os juros moratórios a lei vigente à época (fl. 398).

Dessa forma, é defesa a alteração do termo inicial dos juros moratórios, sob pena de violação do princípio da coisa julgada. Na presente hipótese, é inaplicável o art. 741 do CPC..

Esse é o entendimento fixado pela Corte Especial, de que a relativização da coisa julgada, prevista pelo art. 741 do CPC, não se aplica às sentenças que transitaram em julgado antes da inovação legislativa (EREsp 806.407/RS, Relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 14/4/2008).

Saliente-se, ainda no concernente ao tema supra, ser defeso à esta Corte, sob pena de vulneração da Súmula n. 7/STJ, a aferição da data do trânsito em julgado do processo de conhecimento, tendo em vista alegação do INCRA de que, contrariando a premissa fática assentada pelo acórdão atacado, tal fenômeno ocorreu em 26/4/2006.

Relativamente aos TDAs, a decisão agravada consignou a ausência de interesse em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrer da autarquia expropriante, ora agravante, assim expondo:

Preliminarmente, não merece conhecimento o requerimento acerca da exclusão do cômputo da correção monetária e juros moratórios e compensatórios sobre os TDAs. Isso porque o acórdão recorrido, mencionando a determinação contida no título executivo, foi claro ao consignar que sobre os TDAs não devem incidir os consectários em questão, mas apenas a indexação que lhe é própria.

Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho do voto condutor do julgado impugnado:

No entanto, no presente caso, não se observa que tenha a decisão exequenda determinado que sobre os valores pagos através de TDA incida correção monetária, nem tampouco juros moratórios, sendo claro o julgamento quando menciona que tais consectários seriam excluídos, porquanto já constam do documento de seu lançamento.

Desta forma, o que se analisa é a alegada relativização da coisa julgada acerca da incidência de juros de mora sobre os valores da indenização (fl. 398).

Logo, ressoa evidente a manifesta ausência de interesse recursal do agravante, pois, nesse particular, a sua pretensão já foi atendida pelo acórdão guerreado.

Sucedendo que, no bojo do agravo regimental em exame, o agravante novamente trouxe argumentação no sentido de ser indevidos juros moratórios e compensatórios sobre os títulos em testilha, furtando-se a expressamente impugnar o fundamento gravitante em torno da sua ausência de interesse de agir recursal quanto ao ponto em questão. Logo, quanto a esse argumento, deve incidir a Súmula n. 182/STJ, que tem o seguinte teor: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"

Acerca da possibilidade de ser empregada a Súmula n. 182/STJ apenas quanto a um único fundamento autônomo inatacado, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no HC 240.074/MG, Relator Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 26/11/2013; AgRg no AREsp 348.803/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/10/2013; e EDcl nos EDcl no REsp 929.308/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 14/3/2013.

Por fim, insta expor que não cabe ao STJ revisar o *quantum* fixado a título de honorários advocatícios pela instância de origem, por força do óbice contido enunciado n. 7 das suas Súmulas. Apenas excepcionalmente, quando o tema é discutido nas instâncias ordinárias, com abstração de tese, em torno da exorbitância ou irrisória fixação, é possível o reexame por esta Corte, hipótese não configurada nos autos, já que a rubrica em comento foi arbitrada na razão de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, o agravante não logrou infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso posto, conheço parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0222911-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.389.522 / RN**

Números Origem: 00051494920104050000 18220074058400 199700080144 199700080145
200784000000010 9700080145

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRAVADO : JOSÉ DIAS DE SOUZA MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALVES DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRAVADO : JOSÉ DIAS DE SOUZA MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALVES DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.